



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6787/2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

EMENDA N.º

Altere-se a redação do art. 1º do projeto quanto ao seguinte artigo, a ser acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho que importe efetiva transação de direitos tem força de lei quando dispuser sobre:

.....

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, balizada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, observados os seguintes requisitos de validade:

I – realização de assembleias para autorização da abertura da negociação e para aprovação dos termos a serem pactuados, expressamente convocadas para essa finalidade e que assegurem participação de filiados e não filiados ao sindicato da categoria profissional;

II – representatividade das assembleias a que se refere o inciso I, com presença de no mínimo 50% dos trabalhadores ativos, em caso de acordo coletivo, ou 25% em convenção coletiva de trabalho;

III – equivalência econômica das cláusulas compensatórias, respeitado o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da hipossuficiência do trabalhador.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de normas processuais ou que digam respeito à segurança e medicina do trabalho ou que disponham sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado e atender aos seguintes requisitos de validade:

I. caráter sinalagmático das concessões mútuas;

II. vigência temporária, limitada ao prazo assinalado;

III. inadmissibilidade de renúncia ou supressão de direitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória correspondente deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito em caso de enriquecimento ilícito. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de reforma proposto pelo Governo abre uma boa oportunidade para promover o aprimoramento da legislação trabalhista, não só nos pontos propostos na iniciativa governamental, mas também em outros que precisam de atualização.

O fortalecimento dos sindicatos e da negociação coletiva pode ser um aspecto positivo da proposição, uma vez assegurado o respeito ao rol de direitos trabalhistas constitucionalmente estabelecidos. Falta ao projeto, porém, um mínimo de cautelas relativas à forma como se dá essa negociação, com vistas a garantir que haja representatividade efetiva da base sindical e evitar eventuais negociações de fachada que prejudiquem à parte mais fraca da relação de trabalho.

De fato, se por um lado é preciso atender ao mandamento constitucional que privilegia a negociação coletiva, por outro é imperativo respeitar o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa que a mesma Constituição estatui como fundamentos de nossa República.

Toda a base sindical será afetada pelos pactos resultantes de negociação coletiva que venham a ter força de lei. Assim, torna-se essencial efetuar ajustes que garantam a efetiva participação dos trabalhadores no processo, sua ampla representatividade e a equivalência das cláusulas compensatórias pactuadas. Dessa forma, será possível assegurar a autonomia da vontade coletiva, mas com respeito aos ditames constitucionais que impedem a renúncia ou supressão de direitos fundamentais, como é o caso dos direitos trabalhistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, julgamos oportuna a apresentação da presente emenda a fim de que, quanto a esse aspecto, a reforma possa representar um verdadeiro avanço nas relações de trabalho. Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE